

O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E SUA INEFICIÊNCIA

THE BRAZILIAN CORRECTIONAL SYSTEM AND ITS EFFICIENCY

Patrícia Ramaldes Ferreira da Silva Moreira

Assistente Social (Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO) e Pós-graduando do Curso de Serviço Social: Fundamentos e Competências Profissionais do Centro Universitário Internacional Uninter, Turma 2017 05
UTA D 2017 – FASE II
E-mail: patiramaldes@gmail.com

Solange Maria Pimentel

Assistente Social (Faculdades Integradas Espirita), Mestre em Tecnologia e Trabalho (UTFPR- Universidade Tecnológica Federal do Paraná).

RESUMO

Este artigo analisará de forma crítica o que tem sido vivenciado dentro do Sistema Prisional Brasileiro. Abordará a ineficácia do sistema carcerário principalmente no que tange à integridade física e moral do cidadão preso, bem como à reestruturação do detento a fim de viver de forma digna e produtiva em sociedade. O objetivo é trazer a população à consciência de que tratar este cidadão apenas como um instrumento para aplicação de pena, não contribui para a sua real regeneração uma vez que continua a ser um risco ou até pior quando do retorno ao convívio social. Para alcançar os objetivos estabelecidos, procedeu-se uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Este artigo não tem a intenção de trazer pensamentos demagógicos, mas sim uma reflexão humanista e a busca do Estado Democrático de Direito. O cidadão brasileiro precisa compreender o quanto antes que o que vem acontecendo dentro desses estabelecimentos não tem nada a ver com justiça, mas sim com mais um descaso da sociedade para com mais uma parte da população.

Palavras-Chave: Detento; Ineficácia; Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

The following paper is going to do a critical analysis of what has been happening within the Brazilian Correction System. It is going to focus on the correctional system ineffectiveness, especially when it comes to the moral and bodily integrity of the convicts as well as their resocialization, aiming a more productive and dignified way to live in society. The objective is to make people aware that treating convicts as mere instruments to inflict sentences does not help in their rehabilitation, which is a risk when they return to society. In order to reach the established goals the authors performed a qualitative bibliographical research. The following paper does not intend to elaborate demagogical issues, but a humanist reflection and to seek a democratic state that abides by the rule of law. Brazilians need to understand, as soon as possible, that what has been happening within correctional facilities is not justice, but a disregard from society towards part of the population.

Keywords: Convict; ineffectiveness; Brazilian Correction System.

INTRODUÇÃO

Este tema é de suma importância, uma vez que a situação do sistema carcerário há muito vem passando por uma crise estrutural, social e política, afetando a sociedade brasileira como um todo. Primeiramente porque fere várias leis, a começar pela nossa Carta Magna que em seu art. 3º, inciso I, que fala sobre construir uma sociedade livre, justa e solidária, desta forma, não é porque a pessoa está sendo condenada hoje, que precisa ser remetida a situações desumanas, uma vez que o ambiente carcerário, em sua essência precisa ser não apenas o local onde se cumpre pena, mas também de reabilitação. Em segundo lugar, e não menos importante, a sociedade de uma forma geral, precisa compreender que para o sistema carcerário exercer a sua real função de forma eficaz, além de proteger a sociedade da ameaça que esse traz para a população, é necessária também a sua real regeneração uma vez que este cidadão, hoje, preso, em breve retornará ao “seio da sociedade”, e para que não continue representando o mesmo risco ou até pior, faz-se necessário uma reflexão acerca de tais fatos, bem como pensar na elaboração e aplicação de políticas públicas para uma real reabilitação deste dentro da sociedade.

É preciso entender o que se passa no sistema carcerário, e a sua real motivação ao deter este cidadão. Vale também discutir os motivos que levam a sociedade de uma forma geral a se mostrar omissa diante de tais circunstâncias, como se essas condições desumanas fossem parte da punição do detento.

Com este artigo, pretende-se levar o assunto em discussão para que haja uma reflexão em prol de um possível avanço consciente dentro da sociedade uma vez que tal assunto também é uma responsabilidade social. A sociedade precisa zelar pelos Direitos e Garantias Fundamentais expressos na Constituição, que não contemplam apenas uma parcela, mas a todos os cidadãos que nela estejam inseridos.

O tema em lide será abordado levando em consideração as leis que amparam este cidadão, dentre elas a Constituição Brasileira de 1988, a Lei de Execução Penal de 1994 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 dez. 1948. Trataremos da omissão por parte da sociedade, bem como a falta de incentivo do Estado na implementação e eficaz aplicação de Políticas Públicas a fim de uma real regeneração do detento. Serão

demonstrados assuntos que vieram a público exemplificando a ineficácia do Sistema Carcerário Brasileiro. Em se tratando de uma pós-graduação em Serviço Social, ficaria vago falar de um assunto tão próximo à profissão sem fazer menção ao seu papel dentro dos presídios, desta forma, isso também foi tratado, porém, não é o foco principal de estudo.

Para alcançar os objetivos estabelecidos, procedeu-se uma pesquisa bibliográfica. O tipo de abordagem utilizado foi a qualitativa, onde, foi abordado o assunto de maneira ampla. A pesquisa é exploratória e descritiva, essencial para ser trazida a público e buscar soluções, e retratar a realidade atual. Por fim, se trata de uma pesquisa básica, onde nos dá a oportunidade de obter conhecimentos úteis para avançar já que envolve um interesse comum a todos. A pesquisa foi feita utilizando artigos anteriores sobre o tema, autores específicos da área jurídica, como Cesare Beccaria, Rodrigo Azevedo, dentre outros, algumas leis específicas, como a constituição de 1988, o Código de Execução Penal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

LEIS QUE AMPARAM

O tema em lide será abordado levando em consideração as leis que amparam a este cidadão como exemplo: Constituição de 1988, Lei de Execução Penal e tratados internacionais. A Lei de execução Penal em seu art. 1º: “ A Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ”

De acordo com o artigo supramencionado, percebe-se a dupla finalidade da execução penal qual seja a efetivação do que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado condições para que consiga aderir novamente ao seio social e assim não permanecer na mesma situação que o levou a estar preso.

De acordo com a DUDH de 1948, o artigo 5º diz que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante e o artigo 6º diz que todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei, logo, a declaração em lide, com reconhecimento mundial, deixa clara que não há exceções quanto a manter a integridade física e moral de uma pessoa, e

em seu artigo seguinte, completa mencionando que não há distinção de pessoas, independente do lugar onde estas se estabeleçam, uma vez que todos são reconhecidos como pessoas, logo, possuidoras dos mesmo direitos e deveres.

Com relação à Nossa Carta Magna, a Constituição de 1988, esta, em seu artigo 5º, cujo título II – dos Direitos e Garantias Fundamentais, declara:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Mais uma vez não é feita a distinção de pessoas, por qualquer motivo que seja, tão pouco por estar detida, onde a lei em momento algum coloca como exceção que o fato do cidadão ser um presidiário o torna diferente com relação aos seus direitos e deveres. Como exemplo a um dos direitos mencionados no artigo em epígrafe, cabe comentar o direito à vida, mesmo porque no Brasil não se aplica a pena de morte, logo, quando uma pessoa é presa, esta tem total amparo legal para cumprir com a medida que lhe é aplicada, porém com dignidade e a vida resguardada.

A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil precisa discutir e implementar Políticas Públicas, as quais se encontram desacreditadas, com ênfase na população carcerária para que de fato o Sistema Prisional cumpra com uma de suas funções básicas que é recuperar o detento para a sua reintegração na sociedade, de maneira a não cometer os mesmos atos que o levaram a se encontrar na condição de risco para a sociedade.

Convenceram-me enfim de que o mais ineficaz de todos os recursos em um estabelecimento penal, e o mais pernicioso também e mais funesto a seus progressos de moralidade, são os castigos corporais extremos. Esta máxima deve ser constante e de aplicação geral nestas casas, qual seja a de não envilecer mais aos que degradados por seus vícios vêm a elas, porque os maus tratamentos irritam mais que corrigem e afogam os últimos alentos de moralização. (MANUEL MONTESINOS, 1846, p. 254)

Como dito anteriormente, a implementação de Políticas Públicas é algo imprescindível para que o papel do sistema penitenciário se cumpra. Diante disto, mencionaremos aqui algumas dessas políticas implementadas no Brasil.

Há o projeto Educando para a Liberdade, fruto de parceria entre os ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da UNESCO no Brasil que é um exemplo de integração entre diferentes entes, uma vez que une distintos setores em prol da reabilitação do apenado com a intenção de conceber estratégias para a educação de Jovens e adultos nas Unidades prisionais.

Na área da saúde temos o plano nacional de saúde no sistema penitenciário, dando atenção aos princípios básicos previstos na constituição e no Sistema Único de Saúde. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla, essencialmente, a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento, não incluindo presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais.

Na área da profissionalização o Estado tem realizado parcerias com indústrias e empresas para absorção da mão de obra carcerária e muitos presídios têm inclusive as indústrias instaladas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Esses são alguns dos exemplos de políticas em prol da reabilitação deste cidadão, contudo, ainda é pouco, principalmente porque não adianta ter um aparato de um lado enquanto de outro há uma deficiência extrema e desumanizadora.

A reabilitação do detento não pode ser algo paliativo, mas sim uma atitude eficaz, onde a prisão venha a ser um ambiente de punição, e em paralelo, um ambiente de reflexão e reestruturação desta vida que na maioria das vezes entra neste cenário totalmente degradado, e para a maior parte da sociedade, sem chances de reinserção. Contudo, é inevitável que o detento em algum momento retorne ao convívio social, e se o presídio não for, acima de tudo, um ambiente de reabilitação se tornará uma escola dos piores delinquentes.

Vemos que pouco poderemos esperar desses que retornarão, pois, o sistema é extremamente cruel, impingindo gravames muito superiores aos legais, facilitando a ilegalidade do tratamento degradante, aniquilando a essência da criatura humana que existe dentro de cada um de nós. (BECCARIA, p.83, 2004)

As atrocidades ocorridas dentro dos nossos presídios, longe de ter respaldo legal, torna o sistema penitenciário totalmente inverso da função que de fato deveria ter, que é o meio pelo qual o detento cumpre a sua pena e além disso, a tentativa de uma possível regeneração. Desta forma, o cumprimento da pena se torna arbitrária e a regeneração utópica. O lamentável para um país é ver que o sistema não está cumprindo com sua função dentro da sociedade, e mais abominável ainda, sem medo de ser pleonástico, é perceber que a sociedade aplaude determinadas atitudes do Estado acreditando que tais punições trarão alguma eficácia em prol do coletivo.

A REALIDADE

De acordo com reportagem realizada em outubro de 2017 para o site da Câmara dos Deputados, o Brasil é o quarto país do mundo em número de presos e dos quatro, ele é o único país que esse índice só aumenta. Atualmente são 607 mil. Segundo Valdirene Daufemback, diretora de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (2017): “Banalizamos o uso de prisões”, ainda sobre a situação atual ela salienta: “Atualmente, o sistema se preocupa mais com o passado, ou seja, mais com o que o preso fez do que com o futuro”.

Ainda na mesma reportagem, o advogado Gustavo do Vale Rocha, conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, apontou que dos mais de 600 mil detentos do país, 40% são presos provisórios. Segundo ele, isso é um complicador para a gestão do sistema prisional, como também para o índice de criminalidade do país, uma vez que há uma parcela de cidadãos que ainda não foram condenados e estão aguardando em regime fechado a sua condenação. Segundo Gustavo do Vale Rocha (2017): “O encarceramento não diminui a violência. Não há condições de ressocialização na maioria dos presídios, e o número de prisões só aumenta porque o clamor público exige cada vez mais prisões”.

Para exemplificar de forma mais objetiva está ineficácia do sistema prisional, pode-se mencionar fatos recentes, amplamente divulgadas nos meios de comunicação ocorrido no ano de 2017, onde, no dia 1º de janeiro, pelo menos 60 presos que cumpriam pena em Manaus (AM) foram mortos durante a rebelião que durou 17 horas. Na mesma semana,

houve um tumulto em uma penitenciária em Roraima, onde 33 presos foram mortos. No dia 14, Rio Grande do Norte, pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. No dia 24 de janeiro, mais de 200 detentos fugiram do Instituto Penal Agrícola em Bauru (SP). Com isto, nota-se a crise que o nosso sistema penitenciário vem passando, e precisamos clamar por justiça, uma vez que os detentos são submetidos à um cárcere ilegal, onde a situação do preso é desanimadora em decorrência da superlotação dos estabelecimentos penitenciários e a escassez de recursos para a construção e manutenção desses presídios. Essa manutenção não inclui apenas aspectos físicos, mas políticas de intervenção em prol da reintegração deste cidadão quando do seu retorno à sociedade o que inclui políticas de bem-estar dentro do presídio, não gerando assim uma revolta ainda maior deste cidadão que se encontra com os princípios morais e éticos desconstruídos e a violência não é a melhor forma de apaziguar e solucionar a atual situação. Segundo a diretora do escritório da entidade em São Paulo: “Nas últimas décadas, autoridades brasileiras gradativamente abdicaram de sua responsabilidade de manter a ordem e a segurança nos presídios”. (MARIA LAURA CANINEU, 2017)

Desta forma, fere-se o que diz a legislação diretriz do Brasil – Constituição de 1988, onde em seu, artigo 5º, XLVII, alínea “e”, proíbe as penas cruéis e no mesmo artigo, inciso XLIX; garante ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral, não sendo essa, atualmente, uma realidade do sistema prisional no Brasil.

A Empresa Brasil de Comunicação (EBC), divulgou recentemente que para a Human Rights Watch (organização internacional não-governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos), essa situação expõe os presos à violência e abre espaço para a atuação do crime organizado. A superlotação é consequência, na avaliação da Human Rights, de políticas equivocadas, como a manutenção de presos provisórios junto com condenados.

Em entrevista para BBC Brasil em São Paulo, no ano corrente, Gilmar Mendes, Ministro do STF, respondeu que dentre as medidas que deveriam ser implantadas para uma melhoria na situação do sistema carcerário seriam mutirões carcerários para verificar excessos, apressar julgamentos, liberar aqueles que precisam ser liberados e mudar de regime. Fazer uma verificação no local com uma equipe de juízes. Segundo o

jurista (2017): “Já se provou que é possível fazer isso. Na minha gestão, em 1 ano e 6 meses, nós liberamos 22 mil presos, então é possível fazer isso. Esse número é quase 10% da população de presos provisórios no Brasil”.

O mesmo ainda completa em entrevista que os novos presidentes do CNJ não deram a ênfase ao trabalho, mesmo tendo o deixado institucionalizado. Relatou que atualmente existe no CNJ um departamento de monitoramento do sistema prisional, mas esse sistema praticamente saiu da agenda e agora a ministra Carmen Lúcia o recolocou em pauta.

Diante do exposto, podemos perceber que a descontinuidade dos trabalhos iniciados fica desfavorecido na mudança de gestão, e isso é algo inaceitável, principalmente quando se percebe que o trabalho outrora realizado tenha demonstrado certa eficácia. Na mesma matéria, a ênfase é a construção de novos presídios e o fator positivo que isso acarretaria para a eficácia do sistema prisional, porém, diante dos relatos, podemos verificar que realmente, não adianta a construção de presídios sem a conscientização do Estado e da sociedade de forma conjunta, sendo a sociedade a peça chave para possíveis mudanças.

A OMISSÃO DA SOCIEDADE

Com relação ao papel da população para com essa camada da população, essa não pode ser omissa a um sistema prisional desumanizador, que não tem a intenção de regenerar, mas apenas de aplicar a pena com o olhar da punição. Vivemos em um Estado democrático de direito, logo, se o poder emana do povo, e, se este não tiver primeiro, a percepção do que traz benefícios ou não para a sociedade e posteriormente a iniciativa de reivindicar com propriedade de que leis sejam cumpridas, continuaremos a viver nessa mesmice, e se tratando do sistema carcerário, continuaremos a prender bombas caseiras e soltar bombas atômicas.

“A proclamação e o reconhecimento dos direitos do homem, para o processo penal, não são suficientes, na medida em que sua efetivação depende de questões culturais e evolução social. O sistema jurídico pode até estabelecer regras de proteção a determinados direitos, mas a sua eficácia está vinculada à evolução civilizatória”. (BOBBIO, 1992, p. 45)

O sistema carcerário brasileiro é pautado no sistema progressivo no qual teoricamente deve incentivar à boa conduta, e reeducação para a volta do indivíduo o convívio social, porém, na prática, não é bem isso que temos presenciado, uma vez que a situação do sistema carcerário brasileiro tem sido algo preocupante, devido à superlotação, situações precárias, reflexo desse de uma série de omissões por parte do Estado e da sociedade. Percebe-se um pesaroso desinteresse pela questão dos Direitos Humanos dos presos. Do Estado, por não cumprir o seu papel de garantir tratamento digno, e da sociedade por não reagir frente às condições impostas a esses. Segundo Carvalho (2001, p. 185) “ A intervenção do Estado precisa ser ampla, onde, além de agir a fim de tentar que delitos sejam praticados, através de medo da punição, é imprescindível que existam condições dignas de habitação, sem tratamento degradante, sendo todo ser humano detentor de direitos básicos, condenado, ou não”. Reafirmando o que diz Carvalho, Azevedo, (2006, p. 12):

[...] o sistema prisional é um espetáculo de horrores, que não choca a opinião pública e não comove os governantes, porque exatamente isso o que se espera dele: a expiação da culpa, o sofrimento, a punição do corpo e da alma dos depositários das nossas mazelas sociais.

Percebe-se com essa afirmação que existe um espírito de vingança que paira sobre a sociedade com relação a esses presos. Não cabe aqui recriminar essa revolta uma vez que entre as pessoas que se encontram presas, muitas delas destruíram vidas, desestruturaram famílias, romperam laços, por objetivos fúteis e incoerentes, contudo a de se refletir que esse artigo não pretende nos convencer a ter piedade desses delinquentes, mas de demonstrar que a lei precisa ser cumprida para todos, que o sistema precisa funcionar em todas as esferas; para ricos e pobres; negros e brancos; adultos e crianças; presos e livres. Somente quando tomarmos conhecimento das leis e aprendermos a reivindicar para que essas sejam devidamente cumpridas, sem acepção de pessoas, o Brasil poderá iniciar a caminhada para um progresso político, social e econômico.

O SERVIÇO SOCIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO

Em se tratando de uma pós-graduação em Serviço Social, e de um tema tão relevante para a profissão é importante trazer neste artigo a importância da figura do assistente social para a reintegração do cidadão preso no meio social, e isto é algo legitimado em Lei de Execução Penal nº 7. 210/84 que prevê em seu artigo 22 “a assistência social que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” uma vez que o artigo 23, incisos II, IV, V e VII, respectivamente:

Artigo 23: Incumbe ao serviço de assistência social:

II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Porém, diante desta crise enfrentada no sistema carcerário no Brasil, há de se convir que a atuação desse profissional não é tarefa fácil, principalmente para os profissionais comprometidos com os fundamentos da profissão e a defesa dos direitos humanos. Ser assistente social neste contexto é “nadar contra a maré”, onde o trabalho se torna cada vez mais burocrático e árduo, na maioria das vezes indo de encontro com o que realmente deveria ser colocado em prática, sendo muitas das vezes obrigados a presenciar diversas situações de violação, pois não é papel do assistente social ser solitário nessa luta, isso é papel de toda uma sociedade, não sendo atribuição particular de ninguém, tão pouco de uma profissão.

O Serviço Social, como uma profissão que intervém no conjunto das relações sociais e nas expressões da questão social, enfrenta hoje no campo do sistema penitenciário, determinações tradicionais às suas atribuições, que não consideram os avanços da profissão no Brasil e o compromisso ético e político dos profissionais frente à população e as violações dos direitos humanos que são cometidas. (TORRES 2001, p.91).

Ratificando o que diz Torres:

Diariamente os apenados relatam para a equipe do Serviço Social situações explícitas de violação aos seus direitos de cidadania: a) descrevem as más condições das celas – escuras, pequenas, sem colchão, sem cama; b) questionam-se do desrespeito a seus familiares – tratamento desumano,

criminalização da família, visitantes impedidos de visitar os apenados sem nenhum critério legal; c) denunciam a precariedade dos atendimentos médicos – poucos profissionais, escassez de instrumentos de trabalho; d) reivindicam o atendimento jurídico que muitas vezes só ocorre uma vez por semana (PIMENTEL, 2008, p.40).

É papel do assistente social denunciar casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos. Assim, Torres (2001, p.89) acrescenta que: “a defesa dos direitos humanos no campo profissional remete à questão ética, pois esta é parte integrante do sujeito social, sendo também componente de sua atividade profissional”. Vale sublinhar, tomando como parâmetro o Código de Ética Profissional que em seu artigo 13º (b) prevê como dever do assistente social

Denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do cidadão (CRESS, 2005-2008, p.23)

Contudo, esse profissional não conseguirá essa transformação sozinho, e como já mencionamos, uma das peças fundamentais para essa mudança é a conscientização do povo em não se mostrar omissos quanto as situações presenciadas, além, da intervenção do Estado cumprindo o seu papel na efetivação das Políticas Públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho procurou-se demonstrar a situação vivenciada no Sistema Prisional Brasileiro, no qual, o que se passa não condiz com a leitura das leis brasileiras. O Sistema é completamente inconstitucional e tampouco trará algum benefício para a sociedade, uma vez que o detento precisa de um tratamento específico para uma possível regeneração, para que assim, no retorno à sociedade não cause os mesmos problemas que o levem a permanecer nas condições atuais.

Espera-se que após toda essa discussão e ideias esplanadas haja um maior interesse pelo tema, a fim de ser discutido com maior propriedade e estudado para que soluções possam ser trazidas a essa problemática. Espera-se também que ideias

primitivas sem argumentos coerentes não prosperem visto que só servem para especulações e não para soluções.

Sem dúvida, este trabalho foi de grande contribuição para o Serviço Social que, como já dito anteriormente, tem atuação direta com esse público, onde a crise no sistema se reflete diretamente em seu trabalho. Com isso, há de se pensar em estratégias a essa categoria para que o trabalho se torne menos árduo e eficaz para com esse usuário.

Destacamos que o Estado Democrático de direito precisa amparar esse cidadão preso com a aplicação de penas de maneira mais precisa e em hipótese alguma fazer distinções, uma vez que todos devem ser dotados da mesma dignidade, havendo a preocupação constante da realização de um bem comum.

A sociedade ao clamar por justiça, não deve confundi-la com vingança. Não há de se fazer justiça utilizando meios ilegais, não é possível curar um mal com veneno, mas com uma fórmula estudada para o tratamento. Logo, se um cidadão foi injusto e cometeu um ato ilegal, esse não será recuperado com um outro ato ilegal. O fato indiscutível é que as leis precisam ser cumpridas, e isso inclui, a aplicação de uma pena mais digna dentro dos presídios juntamente com a implementação de políticas públicas para que o detento tenha uma nova oportunidade de retornar ao convívio social sem cometer os mesmos atos de antes.

Se isso acontecerá de forma significativa, só saberemos se em algum dia o Sistema Prisional Brasileiro for eficaz, por enquanto, a maneira que o sistema prisional vem aplicando as medidas não nos possibilita fazer uma estimativa precisa de evolução no quadro das pessoas que entram nesses estabelecimentos, e a maneira que elas saem. A questão é que o judiciário não pode eximir-se de seu papel fundamental de fazer cumprir a lei, mesmo que tenha todo um aparato da sociedade para fazer o inverso, uma vez que essa não tem o devido conhecimento para a aplicação dessas penas. Segundo Francesco Carnelutti (2010, p. 127)"Encarcerados somos todos, mais ou menos, entre os muros do nosso egoísmo [...]".

Na verdade, este problema não é individual, sendo de responsabilidade do Estado, da população e do detento. Cada um com suas atribuições e obrigações, e é necessário criar soluções efetivas em conjunto para uma real transformação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Brasil, TV Brasil e Rádios EBC. O CENÁRIO DOS PRESÍDIOS NACIONAIS. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-criese-no-sistema-prisonalbrasileiro>>. Acesso em 10/12/2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghringuelli de. Visões da Sociedade Punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: Gauer, Ruth Maria Chittó. Sistema Penal e Violência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BECCARIA, Cesare, Dos delitos e das penas; Tradução de Marcilio Teixeira, Rio de Janeiro: ed. Rio, 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 45.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em 15/12/2017.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 15/12/2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Servanda, 2010.

CARTA CAPITAL, BERCLAZ. M. 2017. O caos no sistema carcerário brasileiro: em busca de alternativas. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistemacarcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/>>. Acesso em 10/12/2017.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza, UEC, 2002. Apostila

FOUCAULT, Michel, Vigiar e punir. Tradução de Raquel Ramallete. 35ª ed., Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2008.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. Tratamento penal: a dialética do instituído e do instituinte. In: CARVALHO, Salo de (org.). Crítica à execução penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

HUMBERMAM, Leo. História ou riqueza do homem. Tradução de Waltensir Dutra, 8ª ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1972.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 13ª ed., Rio de Janeiro, 2009.

MELLO, D. HumanRightsWatch diz que Brasil precisa retomar controle do sistema prisional. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos/noticia/2017-01/human-rights-watch-diz-que-brasil-precisa-retomar-controle-do>>. Acesso em 10/12/2017.

MONTESINOS, Manuel. Reflexiones sobre la organización del presidio del Valencia, reforma de la dirección del ramo y sistema económico del mismo. Publicado pela imprensa do Presídio de Valencia, 1846, reproduzido na REP, em 1962.

ONU. Resolução 217 A III - Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro 1948. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 15/12/2017.

PIMENTEL, Luana dos Santos. **Do Serviço Social no Contexto Prisional:** sobre a afirmação da condição de cidadãos dos apenados. Monografia (Conclusão de Curso). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ess.ufrj.br/monografias/104048857.pdf>>. Acesso em 12/09/2015.

PRADO, Geraldo. A Execução Penal e o Sistema Acusatório. In: CARVALHO, Salo de (coord.) Crítica à execução penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

RODRIGUES. A. Secretário confirma pelo menos 60 mortes durante rebelião em presídio de Manaus. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/secretario-confirma-pelo-menos-60-mortes-durante-rebeliao-em-presidio-de>>. Acesso em 10/12/2017.

SILVA, N. As políticas Públicas do Governo Federal para o Sistema Carcerário. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3892>>. Acesso em 10/12/2017.

SOUZA. F. A questão não se resolve com construção de presídios', diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>> Acesso em 10/12/2017.

SOUZA, R. O. A falência do sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://sousarafacla.jusbrasil.com.br/artigos/112291037/a-falencia-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 10/12/2017.

TORRES, Andrea Almeida. **Direitos Humanos e o Sistema Penitenciário Brasileiro:** desafios éticos e político do Serviço Social. Revista Serviço Social e Sociedade, Nº67. São Paulo: Cortez. Setembro 2001.

VITAL, A. Especialistas Apontam Problemas Do Sistema Prisional Brasileiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/497683-ESPECIALISTAS-APONTAM-PROBLEMAS-DO-SISTEMA-PRISIONAL-BRASILEIRO.html>>. Acesso em 10/12/2017.